

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Ouro de França, a propriedade da mina de ouro do Vale de Cancelo, situada na freguesia de França, concelho de Bragança, distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 8 de Abril de 1913.

*Emídio Cardoso*, o fez.

*Manuel de Arriaga*, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Ouro de França, pede a concessão da mina de ouro de Fonte Cova, situada na freguesia de França, concelho de Bragança, distrito de Bragança.

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina em portaria de 25 de Maio de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas.

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado à Sociedade das Minas de Ouro de França, a propriedade da mina de ouro de Fonte Cova, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança, com a demarcação indicada na portaria de 25 de Maio de 1912.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arrosios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos, dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assi-

nado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.—(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Ouro de França, a propriedade da mina de ouro da Fonte Cova, situada na freguesia de França, concelho de Bragança, distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 8 de Abril de 1913.

*Emídio Cardoso*, o fez.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria**

**Repartição do Comércio**

Tendo a Associação de Socorros Mútuos Rial Compromisso Marítimo de Lagos requerido autorização para suprimir o titulo de Rial, ficando a denominar-se Compromisso Marítimo de Lagos:

Concede o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, a autorização requerida, devendo a supressão do titulo de Rial, ser averbada no alvará que lhe aprovar os estatutos, bem como nos próprios estatutos devidamente referendados, tanto no exemplar que está com o alvará em poder da associação, como no que está nesta Repartição, e sendo esse averbamento autenticado pelo Director Geral do Comércio e Indústria.

Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

**Repartição da Propriedade Industrial**

**1.ª Secção**

**Registo de marcas**

**Registo de marcas industriais e comerciais efectuados no mês de Março de 1913**

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram concedidos os registos provisórios das marcas que seguem:

Números dos registos	Classes	Datas dos registos	Nomes dos proprietários das marcas	Residência ou sede
15:074	62.ª	14-3-13	Levy & C.ª	Lisboa.
15:218	22.ª	3-3-13	The American Pulley Company	Estados Unidos da América
15:305	68.ª	22-3-13	Wenceslau P. Bastos	Lisboa.
15:322	53.ª	14-3-13	Antonio Carreira Lopes	Idem.
15:331	72.ª	14-3-13	Frank O. Mittag	Estados Unidos da América.
15:332	72.ª	14-3-13	O mesmo	Idem.
15:333	72.ª	14-3-13	Mittag & Volger	Idem.
15:334	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:335	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:336	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:337	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:338	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:339	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:340	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:341	72.ª	14-3-13	Os mesmos	Idem.
15:405	13.ª	12-3-13	Companhia União Fabril	Lisboa.
15:407	13.ª	12-3-13	A mesma	Idem.
15:411	13.ª	12-3-13	A mesma	Idem.
15:412	13.ª	10-3-13	A mesma	Idem.
15:413	13.ª	10-3-13	A mesma	Idem.
15:414	13.ª	10-3-13	A mesma	Idem.
15:425	68.ª	3-3-13	Gaspar Correia da Costa	Pôrto.
(a) 15:457	68.ª	22-3-13	José Antero Henrique de Almeida	Vila Nova de Gaia.
15:480	21.ª	15-3-13	The Western Clock Mfg & Co	Estados Unidos da América.
15:491	43.ª	15-3-13	Frederico Augusto de Vasconcelos	Angra do Heroísmo.
15:492	32.ª	15-3-13	Norton Company	Estados Unidos da América.
15:494	8.ª	10-3-13	John Kenyon & Co (Sheffield) Limited	Inglaterra.
15:495	16.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:496	68.ª	10-3-13	Geo G. Sandeman, Sons & Co, Limited	Idem.
15:497	62.ª	10-3-13	Pacheco & C.ª	Olhão.
15:502	16.ª	10-3-13	Venâncio da Silva Cambra, Genro	Pôrto.
15:503	17.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:504	32.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:505	76.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:506	48.ª	10-3-13	Alberto Carlos de Azevedo	Lisboa.
15:507	72.ª	10-3-13	Albino Caetano da Silva	Coimbra.
15:508	25.ª	10-3-13	The Wolseley Tool and Motor Car Company, Limited	Inglaterra.
15:509	68.ª	10-3-13	J. S. Machado Fontes	Pôrto.
15:510	16.ª	10-3-13	J. H. William & Co	Estados Unidos da América.
15:511	13.ª	10-3-13	Companhia União Fabril	Lisboa.
15:512	70.ª	10-3-13	João Torres Afonso	Funchal.
15:513	70.ª	10-3-13	O mesmo	Idem.
15:514	49.ª	10-3-13	The Preadilly, Limitada	Lisboa.
15:515	70.ª	10-3-13	Santos & Bensliman	Idem.
15:517	79.ª	10-3-13	Rosa & Viegas	Idem.
15:518	62.ª	10-3-13	Santarém & Palhão	Setúbal.
15:519	62.ª	20-3-13	Os mesmos	Idem.
15:520	62.ª	10-3-13	Os mesmos	Idem.
15:521	66.ª	10-3-13	Eusébio R. Marin & C.ª	Lisboa.
15:522	70.ª	10-3-13	Price's Patent Candle Company, Limited	Inglaterra.
15:523	69.ª	15-3-13	António Cardoso Lopes	Amadora.
15:531	62.ª	20-3-13	Monteiros & C.ª	Setúbal.
15:532	13.ª	20-3-13	Francisco Moraes	Alferrarede.

(a) Concedido com a cláusula, que nas suas proporções relativas às palavras «firma Cardoso de Almeida», conservem sempre em todos os tamanhos, a mesma relação de grandeza que consta do modelo apresentado a registo.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio de Lisboa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços Agronómicos**

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola de Borba, e sede em Borba.

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896: Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de oito capítulos e quarenta e seis arti-

gos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, o com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola de Borba.

Passou-se por despacho de 15 de Abril de 1913.

## Estatutos do Sindicato Agrícola de Borba

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, constituição, duração, sede e fins do Sindicato

Artigo 1.º Constitui-se em Borba uma associação denominada Sindicato Agrícola de Borba.

§ único. Este Sindicato é constituído por agricultores e proprietários agrícolas, por indivíduos diplomados por qualquer escola de agricultura, e por todas as pessoas interessadas no fomento e prosperidade da agricultura portuguesa.

Art. 2.º O Sindicato é de duração ilimitada, e tem a sua sede em Borba.

Art. 3.º O Sindicato tem por fim estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interesses agrícolas gerais e aos particulares dos associados, cumprindo-lhe:

1.º Promover o bem-estar moral e material dos seus sócios, e dispensar às classes agrícolas todo o possível auxílio.

2.º Difundir entre os associados todos os conhecimentos e informações que lhes possam aproveitar, e promover a instrução agrícola pelo estabelecimento de escolas, cursos, bibliotecas, exposições, conferências, concursos, museus, campos de experiência, etc.

3.º Organizar anualmente, com o concurso dos sócios, as estatísticas da produção agrícola no concelho.

4.º Organizar os livros genealógicos das diversas raças pecuárias, e patrocinar a sua organização.

5.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, plantas, máquinas agrícolas, animais reprodutores, etc., em vantajosas condições de preço e qualidade.

6.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

7.º Celebrar, com empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para transportes, por preços reduzidos, dos produtos agrícolas, adubos, animais, máquinas, etc., pertencentes aos associados.

8.º Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos, e julgar arbitrariamente as contestações entre sócios, quando estes o requerirem.

9.º Promover e auxiliar a criação e desenvolvimento de caixas de crédito agrícola, seguros agrícolas, caixas económicas, caixas de socorros mútuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mútuos, frutuárias e quaisquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento da agricultura.

10.º Estudar todas as medidas económicas e legislativas e todos os melhoramentos de ordem material, que possam interessar a agricultura, representando, quando necessário, perante os poderes públicos.

11.º Despertar e incitar por meio duma activa propaganda o interesse público pelas questões agrícolas.

§ único. É expressamente proibido ao Sindicato o tratar de quaisquer assuntos alheios aos fins expressos nos presentes estatutos.

### CAPÍTULO II

#### Dos sócios — Da admissão e exclusão dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios do Sindicato indivíduos de maior idade, que estejam no uso dos seus direitos civis e que estejam compreendidos no § único do artigo 1.º

Art. 5.º As senhoras podem ser sócias do Sindicato e entrarem em qualquer das categorias do artigo seguinte.

Art. 6.º O Sindicato poderá ter sócios fundadores, ordinários, protectores e sócios honorários.

§ 1.º São sócios fundadores os que assinam a escritura da constituição do Sindicato, e concorrem para a sua instalação.

§ 2.º São sócios ordinários todos os que forem admitidos depois da constituição do Sindicato.

§ 3.º Os sócios compreendidos nos parágrafos anteriores, pagarão a jóia de entrada de 1\$200 réis e a cota mensal de 200 réis.

§ 4.º São sócios protectores aqueles que, por uma só vez, contribuírem para o cofre do Sindicato com quantia não inferior a 50\$000 réis.

§ 5.º São sócios honorários aqueles que, por serviços prestados ao Sindicato ou à agricultura, a assemblea geral quiser honrar com este título.

Art. 7.º A admissão dos sócios honorários será feita sob proposta fundamentada da direcção ou subscrita por dez sócios, e submetida à aprovação de qualquer assemblea geral extraordinária.

§ 1.º As votações para admissão dos sócios honorários serão sempre feitas por escrutínio secreto.

§ 2.º Não será admitido o candidato proposto, que não obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos sócios presentes.

Art. 8.º A admissão como sócio protector ou ordinário será feita pela direcção sob proposta dum sócio de qualquer categoria.

§ 1.º Para conhecimento de todos os associados, a quem assiste o direito de sobre elas representarem qualquer reclamação, as propostas para admissão destes só-

cios estarão patentes, durante oito dias, na sede do sindicato. Findo este prazo a direcção apreciará as reclamações que porventura hajam sido apresentadas, e ouvido, quando necessário, o sócio proponente, resolverá acerca da admissão do candidato.

§ 2.º O indivíduo que não for admitido pela direcção poderá recorrer para a assemblea geral.

§ 3.º Este recurso será interposto dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que a resolução for comunicada ao sócio proponente, nos termos do § 4.º deste artigo, por meio de officio por este dirigido ao presidente da mesa da assemblea geral e deverá ser por esta apreciado logo na sua primeira sessão extraordinária.

§ 4.º A direcção, todas as vezes que se recuse a admitir qualquer sócio, terá de fundamentar a sua resolução por parecer dado por escrito, que ficará constando da respectiva acta, será comunicado ao sócio proponente no prazo de vinte e quatro horas, e apresentado à assemblea geral que, sobre o caso, tenha de pronunciar-se.

§ 5.º Aqueles que a direcção se haja recusado a admitir como sócios, sendo esta recusa confirmada pela assemblea geral, não podem ser novamente propostos.

Art. 9.º Serão excluídos de sócios do Sindicato:

1.º Aqueles que houverem deixado de satisfazer, durante o espaço de seis meses consecutivos, a importância das respectivas cotas, e que durante o prazo de trinta dias não regularizarem a sua situação, tendo sido previamente avisados.

2.º Aqueles que não pagarem pontualmente a importância das encomendas e serviços, a seu pedido contratados por intermédio do Sindicato, ou faltarem aos compromissos para com este tomados.

3.º Aqueles que tiverem sido condenados por motivo de dolo, roubo ou má fé ou outro crime infamante.

4.º Aqueles que, sem serem condenados, sejam havidos como agentes ou auxiliares de actos de improbidade ou outros que os tornem indignos da consociedade dos demais sócios.

5.º Aqueles que servirem ou se prestarem a servir de intermediários para que indivíduos estranhos ao Sindicato se aproveitem dos seus benefícios.

§ 1.º Nos casos previstos no n.º 4.º do presente artigo, a exclusão pode ser decretada pela direcção, ouvido previamente o interessado que alegará a bem da sua defesa o que houver por conveniente. Da resolução da direcção haverá sempre recurso para a assemblea geral, observando-se, na parte aplicável, as disposições consignadas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 8.º

§ 2.º A exclusão só poderá ser ordenada pela assemblea geral, precedendo audiência, por parte da mesa, do sócio incriminado, nos precisos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º As sessões da assemblea geral, em que haja de tratar-se da exclusão de qualquer sócio, serão sempre secretas e a parte da acta que ao assunto se referir nem por extracto será publicada.

Art. 10.º Aqueles que, sem motivo justificado, se recusarem a aceitar e exercer os cargos e comissões para que forem eleitos ou nomeados, em conformidade com os presentes estatutos, pagarão no prazo de quinze dias a multa de 10\$000 réis.

§ único. Não pagando a multa serão excluídos de sócios, nos termos do artigo 9.º

Art. 11.º Os sócios de qualquer categoria, salvas as restrições constantes dos artigos subsequentes, gozarão de todas as regalias e vantagens que o Sindicato, nos termos dos presentes estatutos, lhes deve proporcionar e tem direito:

1.º A assistir às sessões da assemblea geral, podendo tomar parte nas discussões.

2.º Apresentar às assembleas gerais, ou à direcção, quaisquer ideas, memórias, estudos, trabalhos, etc., que julguem de vantagem para a solução dos diversos problemas agrícolas.

3.º A pedir à direcção todas as informações e esclarecimentos de que necessitem, e se relacionem com questões de interesse para a agricultura.

4.º A solicitar a protecção do Sindicato junto dos poderes públicos, para a solução de quaisquer assuntos que tenham íntima conexão com os fins sociais.

5.º Apresentar à direcção quaisquer indivíduos nacionais ou estrangeiros que, durante o ano, em que hajam sido apresentados, poderão frequentar as salas do Sindicato, por espaço de oito dias os nacionais, e de quinze os estrangeiros. Os indivíduos apresentados inscreverão os seus nomes num livro a esse fim destinado e no qual terá de declarar-se também o nome do sócio apresentante.

§ único. O sócio admitido gozará, desde logo, de todos os direitos que estes estatutos lhe conferem, mas só terá direito a votar e a ser eleito nas assembleas gerais que se realizem noventa dias após a sua admissão.

Art. 12.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se, cumprindo-lhe comunicar, por escrito, a sua resolução ao presidente da direcção.

§ único. O sócio que pretenda demitir-se fica obrigado ao pagamento por inteiro, da cota relativa ao mês que estiver decorrendo e perderá, desde logo, todos os direitos que pelos presentes estatutos lhe são conferidos.

Art. 13.º A todos os sócios cabe o dever de trabalhar para o desenvolvimento e prosperidade do Sindicato, sendo especialmente obrigados:

1.º A pagar, pontualmente, as jóias de entrada e respectivas cotas.

2.º A aceitar e exercer os cargos e comissões para que forem eleitos ou nomeados.

3.º A fornecer à direcção todos os esclarecimentos e

informações de carácter agrícola que lhe forem pedidos e poderem obter.

4.º A auxiliar a direcção o quaisquer comissões no exercício das suas funções.

5.º A cumprir todas as demais obrigações resultantes dos estatutos e regulamentos internos do Sindicato.

§ único. A aceitação dos cargos deixa de ser obrigatória, no caso de reeleição imediata, ou ainda quando se dê o caso previsto no artigo 10.º

### CAPÍTULO III

#### Da assemblea geral

Art. 14.º A assemblea geral é formada pela reunião dos sócios, para esse fim devidamente convocados, e nela residem todos os poderes do Sindicato.

Art. 15.º A todos os sócios, seja qual for a sua categoria, é permitido assistir às sessões da assemblea geral e nelas usar de todos os direitos que, pelos presentes estatutos, lhes são conferidos.

§ 1.º O sócio ausente, ou impedido de comparecer a determinada sessão, poderá fazer-se representar nela por outro sócio, e que por esse facto fica inibido de aceitar novo mandato.

§ 2.º A procuração dada, de conformidade com o anterior parágrafo deste artigo, só terá validade na sessão para que for entregue, e ficará sempre arquivada no Sindicato.

Art. 16.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, por ela trienalmente eleitos, sendo sempre permitida a reeleição para estes cargos.

§ 1.º Na ausência ou impedimento temporário de todos os membros da mesa da assemblea geral, assumirá a presidência o sócio presente que a assemblea, para esse efeito, nomear, e que escolherá os respectivos secretários.

§ 2.º Na falta ou impedimento permanente de qualquer dos membros da mesa da assemblea geral, os corpos gerentes do Sindicato, em sessão conjunta e presidida pelo presidente da assemblea geral, ou por quem suas vezes fizer, nomearão quem o deva substituir.

§ 3.º As resoluções tomadas em obediência ao preceituado no parágrafo anterior ficarão constando duma acta lavrada, pelo respectivo secretário, no livro das actas da assemblea geral e assinada por todos os membros dos corpos gerentes que hajam assistido à sessão.

§ 4.º Os corpos gerentes só poderão funcionar em sessão conjunta quando todos eles se acharem representados.

§ 5.º Ao presidente da assemblea geral, ou quem suas vezes fizer, incumbe convocar os corpos gerentes para funcionarem em sessão conjunta.

Art. 17.º A mesa da assemblea geral, constituída nos termos do presente artigo, incumbe, além das atribuições que pelos presentes estatutos especialmente lhe são conferidas, a direcção superior de todos os trabalhos da assemblea geral.

Art. 18.º Ao presidente da assemblea geral especialmente compete:

1.º Convocar a assemblea geral e designar a ordem dos trabalhos;

2.º Presidir às sessões e regular as discussões;

3.º Resumir as questões e pô-las à votação;

4.º Nomear, quando necessário, dois sócios que sirvam de escrutinadores;

5.º Proclamar os sócios eleitos para os corpos gerentes do Sindicato, ou para quaisquer comissões, fazer-lhes por escrito a respectiva comunicação e dar-lhes posse dos respectivos cargos;

6.º Rubricar os livros das actas da assemblea geral, da direcção e da comissão revisora de contas, e bem assim o livro destinado aos termos de posse dos corpos gerentes;

7.º Desempenhar todas as demais funções que, pelos presentes estatutos, ou pela assemblea geral, lhe forem cometidas;

8.º Nomear para servirem até a primeira reunião da assemblea geral, que desde logo terá de convocar, os vogais da direcção e da comissão revisora de contas, quando todos os eleitos se hajam demitido dos respectivos cargos.

§ 1.º Quando o presidente da assemblea geral for reeleito, ao vice-presidente compete dar-lhe posse do respectivo cargo.

§ 2.º Os termos de posse dos corpos gerentes do Sindicato serão lavrados em um livro a esse fim destinado, e serão assinados pelos eleitos juntamente com o presidente e um dos secretários da mesa da assemblea.

§ 3.º Os corpos gerentes do Sindicato tomarão posse dos respectivos cargos no terceiro domingo do mês de Janeiro, e os gerentes, que terminarem a sua gerência, farão entrega aos que entrarem e continuarem em exercício, de todos os documentos, valores e objectos pertencentes ao Sindicato, lavrando-se acta da entrega no livro das actas da direcção, a qual será assinada por todos.

Art. 19.º Ao primeiro secretário incumbe a leitura e redacção das actas das sessões, e ao segundo secretário a leitura da correspondência e assinatura do expediente.

Art. 20.º As convocações para a assemblea geral serão feitas com a antecedência de, pelo menos, dois dias, por meio de avisos dirigidos aos sócios, os quais serão feitos em nome do presidente da mesa da assemblea geral, e assinados pelo segundo secretário.

Art. 21.º A assemblea geral não pode deliberar sobre propostas relativas à administração interna do Sindicato, o que implica aumento de despesa, sem prévia audiência da direcção.

Art. 22.º As resoluções da assemblea geral, salvas as

disposições em contrário, especialmente referidas, serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados, e, ficando a votação empatada, o presidente da mesa terá voto de qualidade.

Art. 23.º As resoluções ou votações da assemblea geral poderão ser tomadas por levantados e assentados, fazendo-se a contraprova quando for necessário, ou por escrutínio secreto.

§ único. As eleições far-se-ão por escrutínio secreto, e do mesmo modo se procederá sempre que a votação respeitar a certa e determinada pessoa, ou os estatutos expressamente o determinem.

Art. 24.º A assemblea geral terá anualmente uma sessão ordinária e as sessões extraordinárias necessárias que forem convocadas nos termos dos presentes estatutos.

Art. 25.º A sessão ordinária da assemblea geral terá lugar no dia 1 de Janeiro de cada ano e compete-lhe:

1.º Discutir e votar o relatório, contas e mais documentos apresentados pela direcção, e bem assim o parecer da comissão revisora de contas;

2.º Proceder, nos termos dos presentes estatutos, à eleição dos corpos gerentes;

3.º Conhecer de quaisquer propostas ou projectos que lhe forem apresentados;

4.º Deliberar sobre todos os actos referidos nestes estatutos como privativos da sua competência;

5.º Deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse agrícola geral e em especial do Sindicato.

§ único. Para os efeitos do preceituado neste artigo, a direcção, no dia da reunião da assemblea geral, terá patente na sala das sessões os livros de escrituração, para serem examinados pelos interessados.

Art. 26.º A assemblea geral reunir-se há extraordinariamente:

1.º Tendo a sua reunião sido deliberada na assemblea geral ordinária;

2.º A pedido da direcção;

3.º A pedido, pelo menos, de dez sócios.

§ 1.º Quando a assemblea geral for extraordinariamente convocada por deliberação da assemblea geral ordinária, ou a pedido da direcção, ser-lhe há por esta apresentado um relatório contendo o fundamento do pedido, a exposição do assunto a tratar e a forma por que a direcção entende que ele deve ser resolvido.

§ 2.º Os sócios que, de conformidade com o n.º 3.º deste artigo, requererem a convocação da assemblea geral extraordinária, terão de, no respectivo requerimento, que será feito por escrito e por todos assinado, indicar precisa e concretamente o fim da reunião e os fundamentos do pedido.

§ 3.º O requerimento a que alude o parágrafo anterior será entregue ao presidente da direcção, o qual não lhe dará andamento quando não se cumpra o preceituado no referido parágrafo.

Art. 27.º Compete à assemblea geral extraordinária:

1.º Resolver sobre todos os assuntos cuja solução por estes estatutos especialmente lhe é cometida.

2.º Interpretar, alterar e modificar os presentes estatutos.

3.º Deliberar, de conformidade com estes estatutos, sobre a dissolução do Sindicato e liquidação dos seus haveres.

Art. 28.º A assemblea geral ordinária ou extraordinária constitui-se e pode funcionar, legalmente, desde que esteja presente ou representado um número de sócios, não inferior a dois terços do número total de associados.

§ 1.º Quando pela primeira convocação se não reunir o número de sócios fixado neste artigo, convocar-se há nova sessão que terá de realizar-se dentro de três dias sendo então válidas as deliberações tomadas qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

§ 2.º Quando a assemblea geral tenha sido convocada em obediência ao disposto no n.º 3.º do artigo 26.º, não poderá ela realizar-se sem que estejam presentes os sócios requerentes.

#### CAPÍTULO IV

##### Da direcção

Art. 29.º A gerência dos diversos serviços a cargo do Sindicato, e a administração dos haveres sociais, serão exercidas por uma direcção composta de cinco membros, eleitos trienalmente pela assemblea geral.

§ único. Os vogais eleitos, nos termos deste artigo, de entre si escolherão os respectivos cargos de presidente, secretário e tesoureiro, ficando dois deles obrigados ao desempenho daqueles cargos, na falta ou impedimento temporário de qualquer daquelas entidades.

Art. 30.º Incumbe à direcção:

1.º Executar as deliberações da assemblea geral.

2.º Resolver sobre todos os assuntos referidos nos estatutos, como privativos da sua competência.

3.º Nomear e demitir empregados e fixar os respectivos vencimentos.

4.º Prover à organização geral dos serviços a seu cargo.

5.º Aprovar, publicar e pôr em execução os regulamentos e instruções necessárias para o bom desempenho dos diversos serviços.

6.º Representar o Sindicato para todos os efeitos, conforme as disposições dos presentes estatutos.

7.º Cuidar da administração dos haveres sociais e autorizar as necessárias despesas.

8.º Elaborar o relatório geral da gerência e submetê-lo à apreciação da assemblea geral, juntamente com o balanço e contas respectivas.

9.º Requerer, de conformidade com o preceituado no

artigo 26.º, n.º 2.º, e parágrafos seguintes, a convocação da assemblea geral extraordinária.

10.º Praticar todos os actos necessários para cumprimento do disposto no artigo 3.º

11.º Resolver sobre os assuntos que não estiverem compreendidos nas regras estabelecidas, tratar de tudo quanto se relacione com o movimento geral do Sindicato, procedendo sempre de conformidade com as leis em vigor, estatutos, regulamentos e resoluções da assemblea geral.

Art. 31.º Ao presidente da direcção, especialmente, compete:

1.º Presidir às reuniões ordinárias e extraordinárias da direcção, regular os seus trabalhos e promover a sua convocação segundo a necessidade e importância do assunto a tratar.

2.º Exercer a inspecção imediata sobre todos os serviços e pessoal do Sindicato.

3.º Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos internos.

4.º Propor à direcção quaisquer providências convenientes para o regime interno e desenvolvimento dos diversos serviços a cargo do Sindicato.

5.º Rubricar, salvo o disposto no artigo 18.º, n.º 6.º, os livros necessários para o regular funcionamento dos diversos serviços.

6.º Fazer executar as deliberações da assemblea geral e da direcção.

7.º Intervir, finalmente, em todos os actos que forem da sua competência, por indicação explícita ou implícita dos presentes estatutos e dos regulamentos em vigor.

Art. 32.º Pertence ao secretário do Sindicato:

1.º Desempenhar todas as funções que pelos presentes estatutos lhe são expressamente cometidas.

2.º Dirigir todo o serviço de correspondência e expediente, fazendo-o assinar pelo presidente.

3.º Redigir as actas das sessões, que depois de aprovadas, serão transcritas num livro a esse fim destinado e por ele assinadas, juntamente com o presidente e demais vogais presentes.

4.º Promover o rápido andamento e execução das resoluções da direcção.

5.º Dar destino a todos os documentos referentes a assuntos já resolvidos, fazendo seguir o expediente.

6.º Organizar o arquivo da direcção, confiado à sua guarda, e conservar, devidamente ordenados e classificados, todos os documentos que aí tiverem lugar.

Art. 33.º Incumbe ao tesoureiro, além das demais atribuições conferidas nestes estatutos:

1.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, todos os valores, títulos e capitais que ao Sindicato pertençam e que anualmente por ele serão inventariados.

2.º Arrecadar todas as receitas.

3.º Visar todos os documentos de despesa, e efectuar os pagamentos autorizados pela direcção.

4.º Assinar todos os recibos e documentos de cobrança.

5.º Organizar e dirigir a escrita e contabilidade geral do Sindicato.

6.º Apresentar à direcção, na primeira sessão de cada mês, um balancete de todas as contas referidas ao mês anterior.

Art. 34.º A direcção será, pelo menos, uma sessão ordinária em cada mês, em dia previamente fixado, e reunir-se há, extraordinariamente, a convite do presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros, sempre que haja assunto que careça de urgente resolução.

Art. 35.º As reuniões da direcção, quando requeridas por qualquer dos seus membros, não poderão ter lugar sem que o requerente a ela assista.

Art. 36.º As resoluções da direcção serão sempre tomadas de conformidade com as disposições do artigo 22.º

Art. 37.º Das sessões da direcção se lavrarão actas, em livro para esse fim destinado, e nelas se mencionarão todos os assuntos tratados e resoluções tomadas.

Art. 38.º O relatório geral da gerência, referido no n.º 8.º do artigo 30.º, terá de conter uma pormenorizada resenha de todos os actos da vida do Sindicato durante o ano a que respeitar.

#### CAPÍTULO V

##### Da comissão revisora de contas

Art. 39.º A administração dos haveres sociais que, nos termos destes estatutos, incumbe à direcção, será exercida sobre a imediata fiscalização duma comissão revisora de contas, composta de três membros, trienalmente eleitos pela assemblea geral.

§ único. Os vogais eleitos nos termos deste artigo, de entre si escolherão o respectivo presidente e secretário.

Art. 40.º Compete à comissão revisora de contas:

1.º Emitir o seu parecer sobre todos os assuntos do carácter administrativo, que pela direcção forem sujeitos à sua apreciação.

2.º Verificar o estado da caixa e examinar se a contabilidade está em dia e regularmente feita.

3.º Assinar juntamente com o tesoureiro o balancete a que se refere o n.º 6.º do artigo 33.º

Art. 41.º A comissão revisora de contas reunir-se há, ordinariamente, uma vez cada ano, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o tornem necessário.

Art. 42.º As sessões da comissão revisora de contas é aplicável o disposto nos artigos 36.º e 37.º

#### CAPÍTULO VI

##### Fundo social

Art. 43.º O fundo social será constituído pelo produto das jórias, cotas, comissões pagas pelos sócios, donativos

e bens próprios necessários para os seus fins e especialmente para as suas reuniões, na conformidade da lei.

§ único. O Sindicato pode, a título de compensação de despesas, cobrar até 2 por cento de comissão, nas compras, vendas e transportes efectuados por conta dos sócios.

#### CAPÍTULO VII

##### Da dissolução e liquidação do Sindicato

Art. 44.º O Sindicato poderá dissolver-se por decisão do Poder Judicial, por contar menos de dez sócios, ou por deliberação de dois terços dos seus sócios, tomada em assemblea geral.

Art. 45.º Em qualquer dos casos, a que se refere o artigo anterior, a liquidação será feita nos termos da lei de 3 de Abril de 1896, dividindo-se o líquido pelos sócios fundadores e ordinários na proporção do tempo que tiverem de sócios.

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições gerais

Art. 46.º Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelos estatutos da Associação Central da Agricultura Portuguesa.

Assinaram a escritura de outorga dos presentes estatutos: João da Silveira Sousa Leitão, José Marcelino Pereira Ramos de Abreu, Humberto Martins Fernandes, Ernesto Augusto de Moura Gomes, José Vicente Carvalho Cortes, José Manuel da Silva, Inácio do Patrocínio Afonso, Manuel Joaquim da Costa Jorge, Alexandre Herculanio da Guerra, Fernando Alvarez, Mateus Justino Canellas, Vicente de Ascensão Carvalho Cortes, Crispiniano de Jesus Barriga Negra, João António Coelho, António Félix Pereira de Mendonça, José Manuel Ramos, José das Dores Falcato, José Francisco da Costa Jorge, António Maria de Matos, a rôgo do sócio José António da Costa Jorge, por não poder escrever, Domingos Lopes Pereira.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.— O Ministro do Fomento. *António Maria da Silva.*

#### Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em Salvaterra de Magos, em 28 de Fevereiro de 1913

ACTIVO	
Associados—Sua dívida por cotas . . . . .	23,000
Caixa . . . . .	105,250
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança . . . . .	110,000
Letra . . . . .	100,000
Hipoteca . . . . .	236,000
Penhor . . . . .	425,500
	871,500
	999,750
PASSIVO	
Fundo social:	
Cotas e jórias cobradas . . . . .	5,000
Cotas e jórias em dívida . . . . .	23,000
Lucros . . . . .	12,125
	40,125
Depósitos à ordem . . . . .	115,167
Depósitos a prazo . . . . .	126,000
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola . . . . .	715,000
Lucros e perdas . . . . .	3,458
	999,750

Os Directores, *José Eugénio de Meneses—Henrique de Avelar da Costa Freire.*— O Tesoureiro, *Francisco de Almeida Henriques.*

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 10 de Abril de 1913.— O Secretário, *Júlio Torres.*

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

##### 1.ª Direcção

##### 1.ª Divisão

##### Despachos effectuados nesta data

José Lopes da Mota e Benjamim José de Almeida, mecânicos com exercício, respectivamente, na oficina anexa à estação telegráfica central de Lisboa e na 1.ª Circunscrição Eléctrica — transferidos, reciprocamente, por conveniência do serviço.

José Francisco Lúcio, guarda-fios jornalista do cantão n.º 8, em Alenquer — transferido, por conveniência de serviço, para o cantão de Santarém a Pernes.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Abril de 1913.— Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva.*

##### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 93, de hoje, p. 1:491, onde se lê «Maria Gracinda da Fonseca e Cruz, nomeada para o lugar de ajudante jornalista da estação telegrafo-postal de Coimbra», deve ler-se «Maria Gracinda da Fonseca e Cruz, nomeada para o lugar de ajudante jornalista da estação telegrafo-postal de Cozimbra», etc.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 22 de Abril de 1913.— Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva.*

##### 2.ª Direcção

##### 1.ª Divisão

##### Edictos

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do regulamento das concessões de licenças para